ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13840.000215/00-18

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13840.000215/00-18
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**9101-003.544 – 1ª Turma**
Sessão de	5 de abril de 2018
Matéria	PAF - EMBARGOS INONIMADOS
Embargante	CONSELHEIRO ANDRÉ MENDES DE MOURA
Interessado	CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA LTDA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS.

Embargos inominados com fulcro no art. 66, Anexo II, do RICARF, opostos por legitimado em face de inexatidões materiais no acórdão recorrido devidamente demonstradas, deve ser acolhido.

DECISÃO POR MAIORIA ACOLHENDO APENAS A CONCLUSÃO DO RELATOR.

Dispõe o art. 63, § 8º do Anexo II do RICARF, que na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

RETIFICAÇÃO DE EMENTA EMBARGADA.

Redação da ementa do Acórdão nº 9101-003.051, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ora embargado, deve ser retificada nos seguintes termos:

"DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA DECISÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Diante de decisão paradigma que não se presta para demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação ao acórdão recorrido, não resta atendido requisito de admissibilidade do art. 67, § 1º, Anexo II do RICARF, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão nº 9101-003.051, de

10/08/2017, sanar a inexatidão material apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de são embargos inominados (e-fls. 437/439), opostos por Conselheiro do presente Colegiado ("Embargante"), com fulcro no art. 66, Anexo II do RICARF, em face do Acórdão nº 9101-003.051, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 10 de agosto de 2017, no qual não foi conhecido o recurso especial da PGFN.

Na formalização da decisão embargada, aduziu o Embargante a ocorrência duas inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto:

- primeiro, erro na transcrição da ementa;

- segundo, ausência de informação no voto embargado que deveria ter indicado os motivos pelos quais a maioria do Colegiado votou pelas conclusões, exigência prevista no art. 63, § 8º, Anexo II do RICARF.

Os embargos inominados foram admitidos por despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 441/442.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

São embargos inominados por mim opostos, com fulcro no art. 66, Anexo II do RICARF, em face do Acórdão nº 9101-003.051, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 10 de agosto de 2017.

Foram identificadas duas inexatidões materiais:

(1) erro na transcrição da ementa; e

(2) ausência de informação no voto embargado que deveria ter indicado os motivos pelos quais a maioria do Colegiado votou pelas conclusões, exigência prevista no art. 63, § 8º, Anexo II do RICARF.

Foram admitidos os embargos inominados pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 441/442, cujas razões adoto para dar seguimento ao recurso.

Passo a apreciar as ocorrências de inexatidão material.

As retificações propostas ao voto embargado decorrem da aplicação do art. 63, § 8º, Anexo II do RICARF:

> *§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por voto de qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, no voto e na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.*

Passo ao fatos.

O voto embargado, na apreciação da admissibilidade do recurso, dispôs-se a enfrentar **duas questões**. **Primeiro**, se a alteração da norma processual prevista no §11 do art. 67 do Anexo II do RICARF seria aplicável a processos pendentes de julgamento, e, **segundo**, se o paradigma apresentado atendia a requisito de admissibilidade previsto no mesmo art. 67, § 1º, relativo à demonstração de divergência na interpretação da legislação tributária [1].

O voto do relator, ao apreciar a **primeira questão**, foi no sentido de que a alteração da norma processual em debate (que passou a permitir a transcrição parcial da ementa, desde que relativa à matéria devolvida), seria aplicável os processos pendentes de

[1] RICARF, Anexo II:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

julgamento [2], e por isso, entendeu que o recurso especial da PGFN (interposto com transcrição parcial da ementa, relativa apenas a matéria que estava sendo devolvida) teria atendido requisito de admissibilidade formal.

Ao apreciar a **segunda questão**, o voto do relator julgou no sentido de que a decisão paradigma não se prestaria a demonstrar a divergência, e assim, não atendido requisito de admissibilidade do art. 67, § 1º, Anexo II do RICARF, votou para não conhecer do recurso especial.

Ou seja, o voto do relator, ora embargado, adotou dois fundamentos para o não conhecimento do recurso especial, cada qual enfrentado em questões diferentes.

Fato é que a aplicação do fundamento para resolver a segunda questão já era suficiente, por si só, para o não conhecimento do recurso. E foi precisamente a premissa adotada no voto pelas conclusões dos Conselheiros Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra. Ou seja, seguiram o entendimento do relator de não conhecer do recurso especial, mas apenas por um dos fundamentos, qual seja, porque o paradigma não atendia o requisito de admissibilidade disposto no art. 67, § 1º, do Anexo II do RICARF.

Por sua vez, em relação à primeira questão, votaram com o relator apenas os Conselheiros Adriana Gomes Rego e Carlos Alberto Freitas Barreto, minoria do Colegiado. Na segunda questão, acompanharam o relator os Conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Carlos Alberto Freitas Barreto, Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, restando vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, por entender que o paradigma servia para demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária.

Nesse contexto, por meio dos presentes embargos, venho registrar o posicionamento dos conselheiros que votaram pelas conclusões (Conselheiros Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra), que constituíram a maioria do Colegiado, no sentido de que acompanharam o relator para não conhecer do recurso especial, unicamente por entenderem que a decisão paradigma não se prestaria a demonstrar a divergência, e, por isso, não teria restado atendido requisito de admissibilidade do art. 67, § 1º, Anexo II do RICARF.

Dessa maneira, deve ser integralmente retificada a ementa da decisão embargada, sendo substituída pelo texto a seguir, que reflete as razões adotadas pela maioria dos conselheiros para não conhecer do recurso especial:

[2] A alteração do art. 67, § 11, flexibilizou a exigência prevista na redação anterior do RICARF. Antes, exigia-se a transcrição integral da ementa do paradigma como requisito para admissibilidade de recurso especial. Com a nova redação, passou a se admitir a transcrição parcial da matéria que interessa para caracterizar a divergência, mediante condição de que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. No caso, o voto do relator foi no sentido de que a nova redação seria aplicável para os processos pendentes de julgamento: "Portanto, considerando-se (1) o isolamento dos atos processuais, (2) que o exame de admissibilidade comporta dois atos processuais distintos, primeiro o ato processual do exame de admissibilidade inicial realizado pelo Presidente da Câmara, e segundo o ato processual do exame de admissibilidade posterior realizado pelo Colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, (3) que a nova redação não feriu qualquer posição jurídica conquistada por alguma das partes sob o império da lei anterior, (4) que não há nenhum desrespeito aos atos processuais já praticados; aplica-se ao presente momento processual a nova redação dada ao §11 do art. 67 do Anexo II do RICARF".

DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NA DECISÃO PARADIGMA. NÃO CONHECIMENTO.

Diante de decisão paradigma que não se presta para demonstrar a divergência na interpretação da legislação tributária em relação ao acórdão recorrido, não resta atendido requisito de admissibilidade do art. 67, § 1º, Anexo II do RICARF, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 9101-003.051, de 10/08/2017, sanar a inexatidão material apontada e manter inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura